

**LEI Nº 12.252, DE 11.01.94 (D.O. DE 17.01.94)**

**Cria o Fundo de Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - FDU.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Fica criado o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DO CEARÁ - FDU, vinculado à Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SDU, com a finalidade de dar suporte financeiro à Política de Desenvolvimento Urbano do Estado.

**Art. 2º** - O Fundo de que trata a presente Lei tem por objetivo financiar projetos voltados para o atendimento da infra-estrutura básica da população cearense, nos termos da estratégia de desenvolvimento urbano definida pelo Governo do Estado.

**Art. 3º** - Respeitando-se as prioridades e metas da Administração Pública Estadual, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento do Fundo:

I - concessão de financiamento a Prefeituras e demais órgãos envolvidos na Política de Desenvolvimento Urbano do Estado;

II - ação integrada com as Secretarias de Estado envolvidas com a Política de Desenvolvimento Urbano;

III - adoção de prazos e carências de acordo com a maturação do projeto e limites de financiamento em função das capacidades de pagamento e endividamento dos tomadores finais;

IV - custos financeiros definidos em função dos aspectos sociais e econômicos do projeto;

V - uso criterioso dos recursos e adequada política de garantias a fim de assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações.

**Art. 4º** - Serão beneficiários dos financiamentos concedidos com recursos do Fundo do Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - FDU, as Prefeituras do Estado do Ceará, Companhias de águas e Esgotos do Ceará, e outras instituições envolvidas com a Política Estadual de Desenvolvimento Urbano.

**Art. 5º** - Constituem fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará:

I - os de origem orçamentária do Tesouro do Estado;

II - os de operações de créditos com entidades nacionais e internacionais;

III - os provenientes de retorno de sub-empréstimos sob a forma de amortização do principal, atualização monetária, juros, comissões, mora ou sob qualquer outra forma;

IV - outras fontes de recursos que poderão suprir o Fundo, tais como os originários da União, dos Estados, dos Municípios e de entidades nacionais e internacionais.

**§ 1º** - Deverão constar do orçamento do Estado vinculado à Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, a despesa relativa ao total de recursos que formarão o Fundo, bem como os valores compatíveis e suficientes para satisfazer as obrigações de amortização dos empréstimos contratados pelo Tesouro do Estado que se destinarem à integralização do Fundo.

**§ 2º** - Os recursos de operações de crédito do Estado para constituição do Fundo serão reembolsados pelo Governo do Estado na forma do contrato de empréstimo.

**Art. 6º** - Os recursos que comporão o FDU serão aportados na forma prevista em cada contrato.

**Art. 7º** - Os recursos do FDU terão aplicações definidas para cada programa pelo Conselho Diretor, em consonância com a Política de Desenvolvimento Urbano do Estado.

**Art. 8º** - O Fundo de Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - FDU reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, sendo administrado por um Conselho Diretor constituído da seguinte forma:

I - Secretário do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;

II - Secretário dos Recursos Hídricos;

III - Presidente do Banco do Estado do Ceará S/A - BEC.

IV - VETADO.

**§ 1º** - O Conselho Diretor será presidido pelo Secretário de Estado titular da Secretária do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

**§ 2º** - VETADO.

**Art. 9º** - Ao Conselho Diretor caberá definir as estratégias de programação dos investimentos e alocação de recursos, bem como as condições de aplicação de programas relacionados com o desenvolvimento urbano do Estado.

**Art. 10** - Ao Banco do Estado do Ceará S/A, como órgão operador do Fundo, caberá manter o controle e acompanhamento de aplicação dos recursos, efetuando os registros contábeis necessários.

**Art. 11** - O FDU será dotado de autonomia financeira e contábil e terá caráter rotativo e permanente.

**Art. 12** - O Fundo do Desenvolvimento Urbano - FDU terá contabilidade própria, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se para tal, do sistema contábil do Banco do Estado do Ceará, no qual deverão ser criados e mantidos subtítulos específicos para esta finalidade, com apuração de resultados à parte.

**Parágrafo Único** - O Banco do Estado do Ceará fará publicar, semestralmente, o balanço do Fundo devidamente auditado.

**Art. 13** - O exercício financeiro do Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

**Art. 14** - O Poder Executivo aprovará, por Decreto, a regulamentação do Fundo criado por esta Lei.

**Art. 15** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 11 de janeiro de 1994.

**CIRO FERREIRA GOMES**

**MARFISA MARIA DE AGUIAR FERREIRA**